



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.017895/2007-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.158 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HELTON FABIANI SILVA BENICHIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-26.850, proferido pela 7ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fl. 54), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida em 24/09/2007, contra a contribuinte acima identificada, com base na sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, com apuração de imposto suplementar no montante de R\$4.780,61, demonstrativo de fls.04 a 06.

De acordo com o Termo de Intimação de fls. 10 o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar todos os rendimentos percebidos, o pagamento aa Previdência Privada e FAPI as despesas médicas mediante comprovantes originais e cópias e em relação as despesas referentes ao profissional Anderson A L. de Carvalho, foi exigido o efetivo pagamento.

Segundo informado pela autoridade no Relatório da Notificação de Lançamento de fls.04/05, o contribuinte após intimado trouxe como prova do efetivo pagamento do profissional Anderson Azevedo Lembi de Carvalho os recibos emitidos e o extrato bancário do banco do Brasil S/A de janeiro a dezembro de 2004, concluindo-se pela incompatibilidade total entre os saques (período e valor ) e os valores dos recibos.

Assim, em relação as despesas médicas foi glosado o montante de R\$12.500,00, por infração ao comando do art. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º 3' da Lei 9.250/95, 73, 80 e art 841 e inciso H , todos do Decreto 3000/99- RIR199 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa da SRF 15/2001;

A auditoria verificou também que houve omissão de rendimentos em relação a fonte pagadora 21.516.281/0001-00- Patologia clinica Dr. Geraldo Lustosa Cabral Ltda no montante de R\$9.069,30 e diz que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte no montante de R\$1.150,95.

O contribuinte tendo tornado ciência do lançamento em 10/12/2007, consoante documento de fls. 51, apresentou impugnação, dentro do prazo legal, juntada as fls.

01. consoante informação contida no documento de fls.52.

O contribuinte se defende com os seguintes argumentos:

Reafirma que os pagamentos das despesas médicas declaradas no ano de 2004 em relação ao SR. Anderson no total de R\$12.500,00 ocorreram, em espécie, através de rendimentos recebidos pelo impugnante oriundos da fonte pagadora Droga Robert Ltda, CNPJ 02.860.092/0001-05, informada em sua declaração, com valor total de R\$18.224,29, conforme comprovantes de rendimentos e retenção na fonte em anexo ( fls.39 a 43). Diz que através dos extratos pode se notar que tais rendimentos não passaram pelo banco, concluindo os pagamentos ocorreram em espécie e foram oriundos dos rendimentos não depositados em contas bancárias em valores suficientes e superiores As despesas declaradas. Aduz, ainda que os saques constates dos extratos bancários serviram para pagamento de outros débitos.

Requer a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação par ao fim de assim decido cancelar o débito fiscal.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2005*

*EMENTA:*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*A dedução das despesas médicas despesas com instrução na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao gastos próprios ou de seus dependentes.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*A Parcela do imposto relativa à omissão de rendimentos não foi impugnada, assim não instaura o contencioso, podendo o crédito correspondente ser imediatamente cobrado.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 63/66.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 02/09/2010, uma quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 62.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 02/09/2010 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 03/09/2010, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 04/10/2010, uma segunda-feira, tendo em vista que 02/10/2010 é sábado.

Acontece que o recurso voluntário encontra-se datado de 05/10/2010 (fl. 66), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário. À fl. 122 do processo consta o envelope de postagem do recurso voluntário, com data de expedição de 07/10/2010, a comprovar, sem qualquer dúvida, a intempestividade do recurso.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS